



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2004568-46.2014.815.0000 – 10ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**AGRAVANTE :Espólio de Joaquim Amorim Neto, representado por seu inventariante.**

**ADVOGADOS:Alexei Ramos de Amorim e Célio Gonçalves Vieira.**

**AGRAVADO :Ednaldo Lucas dos Santos e outros.**

**ADVOGADOS:Davi Tavares Viana e Veruska Maciel Cavalcante.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO E DANOS MORAIS E MATERIAIS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE INICIATIVA DO DEVEDOR — ACOLHIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A INICIATIVA DA LIQUIDAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO — INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS — MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A liquidação antecipada da sentença, por iniciativa do devedor, constitui providência salutar que vem, em tese, atender ao princípio do próprio credor, ora recorrente, que poderá obter a satisfação de seu direito dentro um lapso relativamente exíguo.*

*— De acordo com art. 475-A do CPC, quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Espólio de Joaquim Amorim Neto, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 10ª Vara

Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Pedido de Demolição e Indenização por Danos Morais e Materiais, determinou a liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, I, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma que apenas o credor é parte legítima para promover a execução, bem como não há possibilidade de liquidação de sentença quando o processo se encontra em grau de recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi **indeferido** às fls. 140/142.

Informações às fls. 137/138.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 149/154.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 156/158, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

### **É o Relatório.**

### **Voto.**

Em suma, o recorrente propôs Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Pedido de Demolição e Danos Morais e Materiais em desfavor do recorrido, a qual, após a regular tramitação, **foi julgada parcialmente procedente**, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e CONDENO os réus, solidariamente, a repararem os danos causados ao imóvel dos autores, pagando-lhes o valor dos materiais e serviços a serem executados naquele. Valor a ser arbitrado em liquidação de sentença.

CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem aos autores as perdas e danos suportados em decorrência da obra embargada, e calculados até a data da efetiva reparação do imóvel dos autores. Valor a ser apurado em liquidação de sentença.

DECLARO EMBARGADA a construção que seria realizada na fundação lateral do imóvel dos réus, na parte em que se limita com o imóvel dos autores, até que sejam reparados os danos causados ao imóvel destes. Devendo os réus, quando forem autorizados a continuarem a construção, refazê-la com a observância das normas técnicas aplicáveis, prevenindo desta forma a ocorrência de novos danos ao imóvel dos autores. Em consequência, MANTENHO O EMBARGO LIMINAR determinado no despacho inicial e subsequentes, com as limitações expostas no parágrafo anterior.

INDEFIRO o pedido de condenação dos réus a indenizarem os autores por dano moral.”

Nesse contexto, e diante da prolação da sentença, o **recorrido (réu)** propôs, antecipadamente, **a liquidação da referida sentença**, tendo sido aceito pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“A liquidação deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C, I, do CPC. Destarte, nomeio perito judicial o Sr. Paulo Roberto Mota, Engenheiro Civil, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC,

art. 422).

Arbitro honorários em três salários mínimos, a serem antecipados pelos liquidantes (Ednaldo Lucas dos Santos e outro), mediante depósito em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e formularem quesitos, tudo em cinco dias, nos termos do art. 421, §1º, do CPC.

Intime-se o perito dando-lhe ciência da nomeação e apresentando-lhe os quesitos formulados pelas partes, solicitando, outrossim, que seja informado dia, hora e local para realização da perícia, dando-lhe, ainda, ciência de que dispõe do prazo de trinta dias para entrega do laudo em cartório.

Informada a data e horário da perícia, intimem-se as partes para os fins do art. 431-A, do CPC.

Apresentado o laudo em cartório, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.”

Inconformado, o recorrente invoca dois argumentos distintos para o fim de obter a reforma da decisão agravada, quais sejam: a) ilegitimidade ativa do devedor, pela qual afirma que apenas o credor (recorrente) é parte legítima para promover a execução; b) impossibilidade de liquidação de sentença quando o processo se encontra em grau de recurso.

Entendemos, contudo, que as alegações do recorrente devem ser rejeitadas, mormente em relação a ilegitimidade ativa do devedor, para a iniciativa da liquidação. Trata-se, como bem define a doutrina, da denominada “execução invertida”, donde se conclui haverem indícios suficientes de interesse bilateral na liquidação da dívida, como é o caso. Sobre o tema, Araken de Assis leciona,

“Tratando-se de dívida pecuniária e, portanto, passível de liquidação por intermédio de cálculo aritmético, o vencido requererá o depósito nos próprios autos do processo, aplicando-se, conforme a atitude tomada pelo credor, o art. 581 (...) Mas, nos casos em que se mostra necessária liquidação do título por arbitramento ou por artigos, legitimar-se-á o vencido, ativamente, para pleiteá-la, segundo os procedimentos dos artigos 475 C e 475-E”.

Na hipótese, o interesse na liquidação antecipada da sentença, decorre, aparentemente, da necessidade de realizar o desembargo da obra. Esse contexto, aliás, muito bem evidenciado pelo Juízo a quo, afigura-se providência salutar que vem, em tese, atender ao princípio do próprio credor, ora recorrente, que poderá obter a satisfação de seu direito dentro um lapso relativamente exíguo.

Não observamos, portanto, qualquer impossibilidade à iniciativa da liquidação antecipada da sentença por parte devedor, nos termos em que postulada, sendo imperativa, pois, a manutenção da decisão sob este particular aspecto.

Quanto ao fato do processo encontrar-se em grau de recurso, também entendo não haver qualquer óbice, já que o art. 475-A, do CPC, é claro ao dispor:

Art. 475-A do CPC. Quando a sentença não determinar o valor devido, procedese à sua liquidação. § 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de

recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relato), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo de Instrumento nº 2004568-46.2014.815.0000 – 10ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Espólio de Joaquim Amorim Neto, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 10ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Pedido de Demolição e Indenização por Danos Morais e Materiais, determinou a liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C, I, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma que apenas o credor é parte legítima para promover a execução, bem como não há possibilidade de liquidação de sentença quando o processo se encontra em grau de recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 140/142.

Informações às fls. 137/138.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 149/154.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 156/158, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**